



**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se aos incisos V e VI do art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....

V – aeródromo civil explorado em regime público: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime público, diretamente pela União;

VI – aeródromo civil explorado em regime público de concessão: o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime de concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno, para consórcio público ou para entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessária a modificação do inciso V do art. 34 do PLS 258/2016, que, em sua redação original, inclui também, como aeródromo civil explorado em regime público, aqueles sob regime de concessão, inclusive na forma de parceria público-privada, para pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, mediante convênio de delegação para pessoa jurídica de direito público interno, para consórcio público ou para entidade sob controle estatal federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.

Ocorre que o regime de concessão deve ser diferenciado daquele explorado diretamente pela União, uma vez que, no contrato de concessão, há a delegação da prestação do serviço público a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme o art. 2º, II, da Lei Geral das Concessões (Lei 8.987/95).

Segundo o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: “Para o concessionário, a prestação do serviço público é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço” (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros Editores, 2006, p. 682 e 683).

Portanto, unir duas modalidades de exploração no mesmo inciso pode gerar confusão desnecessária ao ordenamento e ocasionar antinomias em diversos outros dispositivos do projeto. Por isso, mostra-se necessário fazer a previsão dessas modalidades em incisos distintos, ainda mais porque os aeródromos explorados em regime de concessão devem ter tratamento diferenciado daqueles explorados diretamente pela União.

Cabe observar que a presente emenda confere nova redação ao inciso VI, uma vez que a sua forma original, que regula o aeródromo civil explorado em regime privado (mediante autorização vinculada), não merece ser aproveitada, conforme indicado em emenda específica.

Esses os motivos que nos levam a apresentar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

